



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900553/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.636 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO IPI. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DO IPI. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARGUMENTAÇÃO ESTRANHA AOS MOTIVOS DO DESPACHO DECISÓRIO.

Manifestação de inconformidade que apresenta argumentos estranhos aos motivos do não reconhecimento do direito creditório alegado em PER/DCOMP deve ser considerada não conhecida pela DRJ.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e não conhecer as alegações de mérito do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.632, de 13 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10840.900138/2012-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.636 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900553/2012-78

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão de primeira instância**, que **não tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório da Unidade de Origem**, por intermédio do qual foi **indeferido o pedido de restituição/ressarcimento** apresentado em PER/DCOMP e, conseqüentemente, **não homologadas as compensações** vinculadas.

De acordo com o Despacho Decisório, o valor do crédito solicitado/utilizado não foi reconhecido em razão dos seguintes motivos:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, o órgão julgador de piso não tomou conhecimento do recurso, tornando definitiva a decisão do Despacho Decisório.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que traz suas razões de defesa, encerrando-o com pedido de procedência das razões nele constantes.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, deve ser conhecido parcialmente, pelas razões expostas a seguir.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Alegações quanto ao conhecimento da Manifestação de Inconformidade e nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente enfatiza a necessidade de conhecimento de sua Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes argumentos:

- A Autoridade Fiscal não homologou as compensações declaradas e indeferiu o pedido de ressarcimento e a decisão recorrida manteve o Despacho Decisório apresentando apenas razões que dizem respeito a outros créditos de IPI em valores muito inferiores aos créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos oriundos da ZFM.
- Ocorre que esses motivos não afetam o presente processo, porque os créditos de IPI determinantes para a formação do saldo credor, utilizado pela Recorrente na compensação, foram os que tiveram origem na aquisição de insumos isentos oriundos da ZFM e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI(refrigerantes).
- Por essa razão, a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, sustentou apenas a validade do crédito de IPI relativo à aquisição dos referidos insumos isentos e à sua suficiência para quitar, por compensação, os débitos objetos das PER/DCOMPs em questão. Ou seja, a análise da validade dos créditos de IPI, a que a decisão recorrida faz referência, é irrelevante e desnecessária para verificação da validade e suficiência das compensações realizadas.
- Dessa forma, diante desses fatos, apenas duas conclusões são possíveis:
 - a) ou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente deve ser conhecida e provida porque atacou o Despacho Decisório e justificou as razões para a homologação das compensações, uma vez que demonstrou a validade e suficiência do crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos isentos (concentrados), oriundos da ZFM e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes), para fins das compensações realizadas;
 - b) ou o Despacho Decisório deve ser declarado nulo, uma vez que não analisou a parcela significativa do saldo credor do IPI, suficiente para validar as compensações realizadas.

Cita julgados deste CARF envolvendo nulidade da Despachos Decisórios e decisões de primeira e segunda instâncias administrativas que, segundo entende, corroborariam sua tese.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade ou, caso assim não se entenda, a anulação do Despacho Decisório, para que outro seja proferido.

Passo a analisar.

Em síntese, a Recorrente argumenta que a causa do **não reconhecimento de parcela substancial** de seu crédito foi a glosa de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos (concentrados)¹, oriundos

¹ Aquisições efetuadas junto à empresa Recorfarma Indústria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/0001-06, estabelecida na ZFM.

da ZFM e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes). Por tal razão, a Manifestação de Inconformidade se ateve a esta motivação, que considera ilegítima.

Inicialmente, esclareça-se que a análise do crédito pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP nº **15179.61302.101007.1.7.01-7806** foi realizada de forma eletrônica, ou seja, não sofreu ação fiscal, conforme Despacho da Unidade de Origem à fl. 2.036.

Segundo o Despacho Decisório, a motivação para não reconhecimento do crédito pleiteado ocorreu pelos seguintes motivos:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Pois bem.

Na Planilha **Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível**, que faz parte do Despacho Decisório, o total do **Saldo Credor Ressarcível** apurado para o 3º Trimestre de 2005 foi de **R\$ 624.907,74**, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1º Dec./Jul/2005	804.803,30	0,00	804.803,30	4.559,04	873.920,12	451.405,42	357.956,92	873.920,12	1.231.877,04	0,00
2º Dec./Jul/2005	357.956,92	873.920,12	1.231.877,04	4.791,57	774.992,27	2.011.660,88	0,00	0,00	0,00	0,00
3º Dec./Jul/2005	0,00	0,00	0,00	616,65	895.724,35	672.195,83	0,00	224.145,17	224.145,17	0,00
1º Dec./Ago/2005	0,00	224.145,17	224.145,17	1.954,58	887.260,02	551.393,90	0,00	561.965,97	561.965,97	0,00
2º Dec./Ago/2005	0,00	561.965,97	561.965,97	31.945,28	936.982,89	785.798,98	0,00	745.095,16	745.095,16	0,00
3º Dec./Ago/2005	0,00	745.095,16	745.095,16	6.512,25	1.126.960,84	1.392.814,41	0,00	485.753,84	485.753,84	0,00
1º Dec./Set/2005	0,00	485.753,84	485.753,84	4.503,42	1.017.410,00	658.405,40	0,00	849.261,86	849.261,86	0,00
2º Dec./Set/2005	0,00	849.261,86	849.261,86	947,93	1.218.827,81	603.023,08	0,00	1.466.013,72	1.466.013,72	0,00
3º Dec./Set/2005	0,00	1.466.013,72	1.466.013,72	397,14	778.140,33	1.619.643,45	0,00	624.907,74	624.907,74	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (d): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (a) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustados no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Para se chegar a esse **Saldo Credor Ressarcível**, foram considerados os valores referentes a **Créditos Ressarcíveis**, **Créditos Não Ressarcíveis** e **Débitos de IPI** informados pela Recorrente no PER/DCOMP com demonstração de crédito, nº 15179.61302.101007.1.7.01-7806, conforme prova a Planilha **Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)**, também integrante do Despacho Decisório, a seguir reproduzida:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosa de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosa de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
1º Dec./Jul/2005	873.920,12	0,00	0,00	873.920,12	4.559,04	0,00	0,00	4.559,04	451.405,42	0,00	451.405,42
2º Dec./Jul/2005	774.992,27	0,00	0,00	774.992,27	4.791,57	0,00	0,00	4.791,57	2.011.660,88	0,00	2.011.660,88
3º Dec./Jul/2005	895.724,35	0,00	0,00	895.724,35	616,65	0,00	0,00	616,65	672.195,83	0,00	672.195,83
1º Dec./Ago/2005	887.260,02	0,00	0,00	887.260,02	1.954,58	0,00	0,00	1.954,58	551.393,80	0,00	551.393,80
2º Dec./Ago/2005	936.982,89	0,00	0,00	936.982,89	31.945,28	0,00	0,00	31.945,28	785.798,98	0,00	785.798,98
3º Dec./Ago/2005	1.126.960,84	0,00	0,00	1.126.960,84	6.512,25	0,00	0,00	6.512,25	1.392.814,41	0,00	1.392.814,41
1º Dec./Set/2005	1.017.410,00	0,00	0,00	1.017.410,00	4.503,42	0,00	0,00	4.503,42	658.405,40	0,00	658.405,40
2º Dec./Set/2005	1.218.827,81	0,00	0,00	1.218.827,81	947,93	0,00	0,00	947,93	603.023,88	0,00	603.023,88
3º Dec./Set/2005	778.140,33	0,00	0,00	778.140,33	397,14	0,00	0,00	397,14	1.619.643,45	0,00	1.619.643,45

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como ressarcíveis.

Coluna (c): Total de glosa dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na Planilha de Notas Fiscais Irregulares.

Coluna (d): Parcela dos créditos de IPI a ser deduzida dos ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (e): Total ajustado dos créditos ressarcíveis de IPI: (e) = (b) - (c) - (d).

Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.

Coluna (g): Total de glosa dos créditos não-ressarcíveis de IPI.

Coluna (h): Parcela dos créditos de IPI a ser adicionada aos não-ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (i): Total ajustado dos créditos não-ressarcíveis de IPI: (i) = (f) - (g) + (h).

Coluna (j): Débitos de IPI escriturados no RAIPF, exceto por extrato de Ressarcimento de Créditos, segundo informações prestadas no PER/DCOMP.

Coluna (l): Débitos de IPI apurados pela Fiscalização da RFB em autos de infração registrados até esta data.

Coluna (m): Total de débitos (utilização dos créditos escriturados no RAIPF).

Portanto, até aqui, confirmada a primeira motivação do Despacho Decisório, de que o saldo credor passível de ressarcimento (**R\$ 624.907,74**) é inferior ao valor pleiteado (**R\$ 877.843,47**), demonstrando, assim, que foi pleiteado crédito a maior no PER/DCOMP em questão.

Também integrante do Despacho Decisório, tem-se a Planilha **Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento**, que demonstra o comportamento do **Saldo Credor Passível de Ressarcimento** após o período correspondente (3º Trimestre de 2005) até o trimestre de apresentação do PER/DCOMP em análise (4º Trimestre de 2007), conforme reprodução a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec./Out/2005	624.907,74	874.273,96	98.851,48	538.830,22	0,00	624.907,74	33001.22031.281207.1.5.61.4937
2º Dec./Out/2005	538.830,22	1.051.839,22	981.833,32	1.389.035,12	0,00	624.907,74	33001.22031.281207.1.5.61.4937
3º Dec./Out/2005	1.389.035,12	1.541.226,57	1.869.850,24	921.751,85	0,00	624.907,74	33001.22031.281207.1.5.61.4937
1º Dec./Nov/2005	921.751,85	1.011.887,59	843.484,47	1.289.354,97	0,00	624.907,74	33001.22031.281207.1.5.61.4937

2º Dec./Nov/2005	1.287.324,57	3.119.248,00	998.921,12	1.727.925,45	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Nov/2005	1.727.925,45	3.016.484,14	2.837.369,90	777.074,61	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Dez/2005	717.620,61	761.152,22	881.724,12	596.594,26	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Dez/2005	596.594,26	1.871.031,43	820.817,56	1.366.637,83	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Dez/2005	1.366.637,83	1.462.466,28	864.239,29	1.393.727,54	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Jan/2006	1.869.421,54	615.525,14	358.640,14	1.321.525,54	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Jan/2006	3.125.126,14	581.641,35	2.546.363,45	131.198,44	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Jan/2006	131.198,44	730.935,30	600.157,90	101.075,90	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Fev/2006	101.075,90	873.713,18	721.223,40	244.453,69	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Fev/2006	344.453,69	837.895,77	404.882,40	687.408,90	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Fev/2006	687.408,90	1.195.678,35	307.749,38	1.283.337,67	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Mar/2006	1.283.337,67	2.196.228,22	758.350,83	2.723.715,06	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Mar/2006	2.723.715,06	1.012.943,75	2.046.425,81	1.694.233,00	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Mar/2006	1.694.233,00	1.680.535,41	1.676.377,53	1.694.594,88	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Abr/2006	1.694.594,88	148.640,18	55.936,94	1.893.648,12	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Abr/2006	1.893.648,12	1.468.070,03	793.902,94	2.308.337,31	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Abr/2006	2.308.337,31	1.490.352,81	626.372,13	3.402.513,01	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Mai/2006	3.402.513,01	708.248,99	2.245.669,45	1.865.092,15	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Mai/2006	1.865.092,15	247.420,36	620.258,54	1.943.103,87	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Mai/2006	1.943.103,87	1.372.992,30	61.013,70	2.668.133,97	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Jun/2006	2.668.133,97	613.320,90	61.065,80	2.668.595,72	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Jun/2006	2.668.595,72	615.015,98	502.042,53	3.779.365,82	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Jun/2006	3.779.365,82	1.967.292,01	728.819,86	3.618.038,87	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Jul/2006	3.618.038,87	0.744.414,42	2.182.327,42	2.103.551,87	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Jul/2006	2.103.551,87	1.409.133,87	620.160,32	2.282.666,54	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Jul/2006	2.282.666,54	1.315.556,26	816.119,35	2.799.101,78	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Ago/2006	2.799.101,78	0.12.127,65	508.150,95	3.044.101,27	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Ago/2006	3.044.101,27	843.268,28	683.527,35	3.204.282,70	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Ago/2006	3.204.282,70	1.622.881,26	2.885.421,27	1.991.732,19	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Set/2006	1.991.732,19	771.098,43	58.888,46	2.134.347,31	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Set/2006	2.134.347,31	1.664.827,97	727.271,79	2.871.889,40	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Set/2006	2.871.889,40	1.131.839,17	2.828.258,75	1.193.438,91	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Out/2006	1.193.438,91	1.084.016,03	621.403,44	2.328.851,10	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Out/2006	2.328.851,10	1.101.553,34	806.242,02	2.434.162,82	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Out/2006	2.434.162,82	1.691.280,81	3.775.409,61	764.134,00	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Nov/2006	264.134,00	1.142.639,12	757.007,30	639.765,81	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Nov/2006	639.765,81	487.427,32	717.361,09	409.678,29	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Nov/2006	409.678,29	1.031.071,00	3.969.178,69	0,00	1.668.229,40	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Dez/2006	0,00	1.878.592,06	1.104.823,81	723.365,95	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Dez/2006	723.365,95	1.316.819,14	1.352.045,44	727.864,22	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Dez/2006	727.864,22	1.712.352,20	2.441.064,42	0,00	91.747,37	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Jan/2007	0,00	889.430,25	507.924,80	301.514,45	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Jan/2007	301.514,45	660.134,38	1.433.591,90	0,00	427.343,87	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Jan/2007	0,00	1.192.208,03	630.741,53	561.487,40	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Fev/2007	561.487,40	482.499,29	800.348,81	657.617,30	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Fev/2007	657.617,30	0.15.373,22	1.011.447,61	745.737,89	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Fev/2007	745.737,89	846.084,54	915.120,95	27.453,54	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Mar/2007	27.453,54	1.112.861,66	1.228.134,10	0,00	36.018,80	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Mar/2007	0,00	2.107.150,94	1.245.446,46	661.722,30	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Mar/2007	661.722,30	1.691.464,22	1.462.841,86	1.126.186,00	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Abr/2007	1.126.186,00	297.150,03	820.253,12	926.795,12	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Abr/2007	926.795,12	1.344.038,75	677.195,44	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917	
3º Dec./Abr/2007	0,00	1.413.619,04	1.218.285,63	822.574,78	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Mai/2007	822.574,78	1.147.881,14	743.342,95	1.227.055,30	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Mai/2007	1.227.055,30	0.22.443,17	1.157.413,33	1.007.089,14	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Mai/2007	1.007.089,14	1.889.920,06	1.695.573,18	1.286.407,42	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Jun/2007	1.286.407,42	0.10.084,64	327.870,34	1.899.613,79	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Jun/2007	1.899.613,79	83.289,33	1.914.887,41	996.691,44	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Jun/2007	996.691,44	1.579.881,34	556.832,84	1.769.727,88	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Jul/2007	1.769.727,88	0.54.090,43	371.287,78	1.932.819,10	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Jul/2007	1.932.819,10	0.23.694,92	1.792.665,37	723.847,25	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Jul/2007	723.847,25	1.226.758,81	471.520,76	1.429.081,68	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Ago/2007	1.429.081,68	0.00.022,40	1.657.033,35	722.024,43	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Ago/2007	722.024,43	1.751.733,21	953.737,39	1.910.678,25	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Ago/2007	1.910.678,25	1.009.559,25	1.009.466,44	1.893.401,01	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Set/2007	1.893.401,01	819.027,27	403.551,49	2.511.678,79	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Set/2007	2.511.678,79	1.434.116,07	2.362.029,45	1.393.764,31	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Set/2007	1.393.764,31	1.114.003,95	691.117,86	1.896.053,20	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Out/2007	1.896.053,20	1.579.280,22	766.591,63	2.623.312,34	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Out/2007	2.623.312,34	1.215.115,84	2.883.219,61	1.402.749,54	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Out/2007	1.402.749,54	2.023.399,50	678.145,19	3.827.927,85	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Nov/2007	3.827.927,85	1.278.940,42	639.558,82	3.467.369,05	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Nov/2007	3.467.369,05	1.113.602,50	2.317.087,40	2.261.675,68	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Nov/2007	2.261.675,68	1.918.175,00	898.971,39	3.281.075,00	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
1º Dec./Dez/2007	3.281.075,00	1.354.318,04	2.259.275,40	2.344.421,70	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
2º Dec./Dez/2007	2.344.421,70	2.291.468,12	1.024.428,20	3.623.461,62	0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917
3º Dec./Dez/2007	3.623.461,62				0,00	624.907,74	28901.22023.201207.1.01-0917

Observações:
 Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão da última documentação certificada da família.
 Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração de Saldo Credor Ressarcível.
 Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (a) do período de apuração imediatamente anterior.
 Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos Informados no PER/DCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.
 Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos Informados no PER/DCOMP, ajustados pelas eventuais glosas apuradas.
 Coluna (e) Resulta da diferença entre as colunas (c) e (d), após a aplicação dos critérios de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se refere.
 Coluna (f) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: (a) + [(b) - (c)] - (d), quando (b + c) > (d).
 Coluna (g) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: (f) - (d) + [(b) + (c)], quando (b + c) < (d).
 Coluna (h) Resulta da diferença entre as colunas (f) e (g), após a aplicação dos critérios de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se refere.
 Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).
 Para os demais períodos, corresponde ao menor valor dentre aqueles apresentados nas colunas (a) e (f) do período de apuração imediatamente anterior.
 Coluna (i) Nº do PER/DCOMP de onde foram extraídas as informações apresentadas, as quais poderão sofrer ajustes em decorrência de eventuais análises já efetuadas.

Esta última planilha demonstra que, a partir do 1º Dec.-Fev./2006, a Recorrente não teria mais saldo credor passível de ressarcimento, uma vez observado o uso integral, na escrita fiscal, desse saldo credor (3º Trimestre de 2005) em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Logo, pertinente a segunda motivação do Despacho Decisório.

Diante do que fora exposto, percebe-se que não há mácula no Despacho Decisório que permita declarar sua nulidade, porquanto esse ato administrativo original demonstrou adequadamente sua motivação após análise do crédito de IPI pleiteado.

Vejam, agora, o argumento de que a Manifestação de Inconformidade apresentada deve ser conhecida e provida por porque atacou o Despacho Decisório e justificou as razões para a homologação das compensações, uma vez que demonstrou a validade e suficiência do crédito de IPI

decorrente das aquisições de insumos isentos (concentrados), oriundos da ZFM, especificamente junto à empresa Recofarma Indústria do Amazonas, e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes), para fins das compensações realizadas.

A íntegra do Despacho Decisório não permite observar qualquer relação entre as suas motivações e as alegações da Recorrente constantes da Manifestação de Inconformidade.

Em parte alguma dessa decisão (Despacho Decisório) há menção a glosas de créditos de IPI decorrente das aquisições de insumos isentos (concentrados), oriundos da ZFM, e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes), para fins das compensações realizadas.

Ressalte-se que, na **Planilha Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período**, às fls. 1.536-1.562, também integrante do Despacho Decisório, em que são relacionadas diversas Notas Fiscais de aquisições, não constam ali quaisquer documentos fiscais emitidos pela supracitada empresa da ZFM.

E, não sendo constatada pela auditoria fiscal irregularidades concernentes aos créditos de IPI decorrentes de aquisições junto à referida empresa, estes créditos consignados pela Recorrente na **Ficha Notas Fiscais de Entrada/Aquisição** do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, 15179.61302.101007.1.7.01-7806, às fls. 29-1.487, foram devidamente considerados, e não glosados, na apuração efetuada por meio do Despacho Decisório.

Enfim, as razões acima permitem concluir pela procedência da decisão recorrida, que não tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade, devido a Recorrente haver deixado de contestar a motivação do Despacho Decisório, mediante apresentação de argumentos sobre matéria absolutamente estranha ao resultado da verificação eletrônica do PER/DCOMP.

Essa conclusão é oriunda dos seguintes comandos do PAF, rito processual aplicável ao caso por conta do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 9.430, de 27/12/1996:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

[...]

Consequentemente e pelos esclarecimentos acima prestados neste voto, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, sob o argumento de não ter analisado parcela significativa do saldo credor do IPI, suficiente para validar as compensações realizadas, pois a parcela significativa mencionada pela Recorrente não foi objeto de glosa fiscal.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e não conhecer dos argumentos de mérito do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e não conhecer as alegações de mérito do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redator